



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n° 18/2004

Reconduzindo Ana Paula Curado Moeda nas funções de membro do conselho superior da Magistratura.

Decreto-Presidencial n° 19/2004

Reconduzindo Marino Vieira de Andrade Júnior nas funções de membro do conselho superior da Magistratura.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n° 52/VI/2004

Prorroga o prazo da autorização legislativa concedida ao Governo para aprovar um Novo Código do Processo Penal.

Resolução n° 116/VI/2004:

Cria, ao abro do artigo 172°, n° 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção.

Ordem do dia

A prova a Ordem do Dia para a Sessão Pública de 22 de Novembro e seguintes.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 50/2004

Regulamento o estágio de acesso à profissão de jornalista.

Decreto-Lei n° 51/2004

Fixa regras para transição do 2° para o 3° ciclo secundário e fixa a data para a realização dos exames do recurso.

Resolução n° 25/2004

Altera a Resolução n° 16/2004, de 2 de Agosto que aprova o Regulamento de concurso público para a atribuição de licenças para a prestação de telecomunicações complementares móveis – SMT;

Resolução n° 26/2004:

Altera a Resolução n° 2/2004, de 9 de Fevereiro que aprova o Regulamento de concurso público para atribuição de licenças para o exercício da actividade de televisão por assinatura;

Resolução n° 27/2004:

Cria o Instituto Marítimo e Portuário – IMP.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E MINISTÉRIO DA DEFESA:

Despacho Conjunto:

Cria uma Comissão de Estudo e Reforma do Sistema de Segurança Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO:

Portaria n° 50/2004:

Autorizando a constituição de uma instituição financeira internacional na forma de entidade autónoma denominado Banco Português de Negócio (I F D), S A

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial nº 18/2004

de 13 de Dezembro

Usando da competência conferida pela alínea *m*) do nº. 1 do artigo 134º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É reconduzida a cidadã Ana Paula Elias Curado Moeda nas funções de membro do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra em vigor com efeitos a partir de 12 de Outubro de 2004.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 29 de Novembro de 2004. — O Presidente da República, *PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES*.

Decreto Presidencial nº 19/2004

de 13 de Dezembro

Usando da competência conferida pela alínea *m*) do nº. 1 do artigo 134º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É reconduzido o cidadão Marino Vieira de Andrade Júnior nas funções de membro do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra em vigor com efeitos a partir de 23 de Novembro de 2004.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 29 de Novembro de 2004. — O Presidente da República, *PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES*.

—ofo—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 52/VI/3004

de 13 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 174.0 da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Prorrogação de autorização legislativa)

É prorrogado, por um período suplementar de noventa dias, o prazo da autorização legislativa concedida ao Governo, através da Lei n.º 43/VI/2004, de 7 de Junho, para aprovar um novo Código do Processo Penal.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 27 de Outubro de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em nove de Novembro de dois mil e quatro Publica-se.

O Presidente da República, *PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES*.

Assinada em vinte e nove de Novembro de dois mil e quatro.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 116/VI/2004

de 13 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota nos termos da alínea *n*) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, n.º 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

Victor Moreno Baessa- PAICV - Presidente –

Adalberto Higino Tavares Silva- MPD

Eva Verona Ortet- PAICV

José Luís Lima Santos - MPD

Mário José de Carvalho Lima - PAICV

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 23 de Novembro de 2004

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 22 de Novembro seguintes:

I – Discussão e Aprovação da Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2005.

II – Discussão e Aprovação do Projecto de Resolução que aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o ano económico de 2005.

III – Aprovação de Leis e Tratados:

a) Proposta de Lei que introduz o sistema de vídeo-conferência nos tribunais (Votação Final Global);

b) Proposta de Lei que estabelece o regime do estatuto de utilidade turística e define os critérios e requisitos para a sua atribuição, suspensão e revogação (Votação Final Global).

IV - Aprovação de Proposta de Resolução:

– Proposta de Resolução que aprova a Conta de Gerência da Assembleia Nacional do ano de 2003.

Assembleia Nacional, aos 22 de Novembro de 2004. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 50/2004

de 13 de Dezembro

De acordo com o disposto na Lei n.º 59/V/98, de 29 de Junho, que aprovou o Estatuto do Jornalista, o acesso à profissão inicia-se com um estágio obrigatório.

Convindo, pois, regulamentar o estágio de acesso à profissão de jornalista;

Nos termos do artigo 7º da Lei n.º 59/V/98, de 29 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. É condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com o respectivo título, o qual é emitido pela Comissão da Carteira Profissional, com a composição e as competências previstas no diploma próprio.

2. Nenhuma empresa com actividade no domínio da comunicação social pode admitir ou manter ao seu serviço, como jornalista profissional, indivíduo que não se mostre habilitado, nos termos do número anterior, salvo se tiver requerido o título de habilitação e se encontrar a aguardar decisão.

Artigo 2º

1. A profissão de jornalista inicia-se com um estágio obrigatório, a concluir com aproveitamento, com a duração de seis meses em caso de indivíduos habilitados com curso superior que confira licenciatura na área da comunicação social ou equivalente, ou de dois anos, nos restantes casos.

2. O regime do estágio, incluindo o acompanhamento do estagiário e a respectiva avaliação, será regulado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho e da comunicação social.

Artigo 3º

O estágio destina-se a uma apreensão da vivência da actividade, através do contacto pessoal com o normal funcionamento de um órgão de comunicação social, tendo por fim familiarizar o jornalista estagiário com os actos e termos mais usuais da prática jornalística.

Artigo 4º

Os jornalistas estagiários exercem a actividade, sob a orientação de um jornalista profissional designado pelo director do órgão de comunicação social, devendo ambos remeter à Comissão da Carteira Profissional, no final do estágio, uma informação sobre as actividades desenvolvidas pelo estagiário, bem como uma apreciação sobre o seu desempenho.

Artigo 5º

Nos primeiros trinta dias de estágio, o estagiário deve enviar à Comissão da Carteira Profissional um documento emitido pelo órgão de comunicação social, assinado pelo respectivo director, declarando que o aceita como estagiário, com a indicação do respectivo orientador.

Artigo 6º

Os jornalistas estagiários que não tenham formação superior na área da comunicação social ou frequência com aproveitamento de curso de formação profissional na mesma área, devem frequentar um curso de estágio, tendo por fim o estudo da teoria da comunicação social, bem como de outras matérias necessárias à prática do jornalismo.

Artigo 7º

São admitidas interrupções do estágio, desde que este seja completado na sua totalidade dentro de um período de tempo duas vezes superior à sua efectiva duração.

Artigo 8º

Quando o estágio venha a decorrer em mais de um órgão de comunicação social, para efeitos de contagem de tempo de duração, não podem ser considerados períodos de estágio inferiores a três meses.

Artigo 9º

A Comissão da Carteira Profissional deve emitir uma declaração comprovativa de que o estágio foi efectuado, independentemente da obtenção da carteira profissional.

Artigo 10º

São dispensados de estágio os indivíduos que à data da entrada em vigor do presente diploma tenham exercido funções de jornalista em qualquer órgão de comunicação social por um período não inferior ao do estágio, de acordo com o estatuído no n.º 1 do artigo 2º.

Artigo 11º

O Presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

José Maria Pereira Neves – Sidónio Fontes Lima Monteiro

Promulgado em vinte e quatro de Novembro de dois mil e quatro.

Publique-se.

O Presidente da República, *PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES*

Referendado em seis de Dezembro de dois mil e quatro.

O Primeiro ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto Lei n.º 51/2004

de 13 de Dezembro

Mostrando-se necessário adequar o sistema de avaliação no ensino secundário aprovado pelo Decreto-Lei nº 42/2003, de 27 Outubro, às exigências da qualidade do ensino e aprendizagem;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Os alunos aprovados no 2º ciclo, nos termos dos artigos 30º e 35º do Decreto-Lei nº 42/2003 de 27 de Outubro, transitam para o 3º ciclo, sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e c) do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 41/2003, de 27 de Outubro, desde que obtenham a classificação final igual ou superior a dez valores nas disciplinas específicas obrigatórias da respectiva área de estudos ou curso.

Artigo 2º

As provas de recurso referidas no n.º 1 do artigo 41º do Decreto-Lei nº 42/2003 de 27 de Outubro, realizam-se em Julho ou Setembro, e destinam-se aos alunos de cada ano de ensino que tenham deficiência ou reprovação, no máximo de três disciplinas, não podendo a nota inferior a sete valores.

Artigo 3º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e os seus efeitos reportam-se a 1 de Junho de 2004.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves. – Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins.

Promulgado em um de Dezembro de dois mil e quatro

Publique-se.

O Presidente da Republica, *PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES*

Referendado em seis de Dezembro de dois mil e quatro.

O primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 25/2004

de 13 de Dezembro

O prazo para a apresentação de candidaturas ao concurso público para a atribuição de licenças para a prestação do serviço móvel de telecomunicações complementares móveis- Serviço Móvel Terrestre – a que se refere o artigo 11º do Regulamento aprovado pela Resolução n.º 16/2004, de 2 de Agosto, mostra-se manifestamente insuficiente, dificultando a participação de um número significativo de possíveis concorrentes.

Assim, mostrando-se necessário proceder ao alargamento do referido prazo;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Alteração à Resolução n.º 16/2004, de 2 de Agosto

O n.º 4 do artigo 11º do Regulamento de concurso público para a atribuição de licenças para a prestação de serviços de telecomunicações complementares móveis – Serviço Móvel Terrestre – (SMT), aprovado pela Resolução n.º 16/2004, de 2 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

O prazo para entrega dos pedidos termina noventa dias contados a partir da data da publicação do aviso de abertura do concurso no *Boletim Oficial*.

Artigo 2º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Resolução n.º 26 /2004

de 13 de Dezembro

O prazo para a apresentação de candidaturas ao concurso público para a atribuição de licenças para o exercício da actividade de televisão por assinatura previsto no Regulamento aprovado pela Resolução n.º 2/2004, de 9 de Fevereiro, mostra-se manifestamente insuficiente e inadequado ao objectivo de se conseguir uma ampla adesão e participação de entidades interessadas.

Constata-se, a outro tempo, que o disposto no artigo 5º do citado Regulamento não se harmoniza com o desiderato proposto, constituindo, antes, um óbice à participação de um número significativo de interessados.

Assim, tendo em conta o objectivo de se conseguir uma ampla adesão e participação de entidades interessadas no concurso público para atribuição de licenças para o exercício da actividade de televisão por assinatura, e, mostrando-se necessário ajustar o prazo previsto para a

apresentação de candidaturas ao citado concurso a esse desiderato;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Alteração à Resolução n.º 2/2004, de 9 de Fevereiro

Os artigos 5º e 9º Regulamento de concurso público para atribuição de licenças para o exercício da actividade de televisão por assinatura, aprovado pela Resolução n.º 2/2004, de 9 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 5º

(Admissão a concurso)

1. Podem ser admitidas a concurso:

- a) As empresas públicas, as empresas privadas que adoptem a forma de sociedade anónima, e as pessoas colectivas sem fins lucrativas, nas condições previstas no artigo 6º do Decreto-Lei n.º 2/2004, de 09 de Fevereiro;
- b) As empresas privadas em processo de constituição, através dos seus promotores, desde que apresentem os documentos que demonstrem que aquelas, uma vez constituídas, preencherão as condições previstas no artigo 6º do Decreto-Lei n.º 2/2004, de 09 de Fevereiro.

2. Verificando-se a situação prevista na alínea b) do número anterior, a atribuição da licença à concorrente vencedora do concurso fica condicionada à apresentação, no prazo que lhe for fixado, de documento comprovativo da efectivação do registo do contrato de sociedade na competente Conservatória dos Registos.

Artigo 9º

1.[...].

2.[...].

3.[...].

4.[...].

O prazo para a entrega dos pedidos de candidatura é de 90 dias úteis, contados a partir da data da publicação do aviso de abertura do concurso na III Série do *Boletim Oficial*.

5.[...].”

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Resolução n.º 27/2004

de 13 de Dezembro

Sendo conveniente atribuir a organismo ou entidade da administração estadual indirecta o desenvolvimento da actividade administrativa referente aos transportes e navegação marítimos e portos, tendo em vista a criação das condições institucionais essenciais para se elevar o nível de eficiência e eficácia do desempenho da actividade administrativa nesse domínio;

Tendo em atenção o disposto no n.º 1 do artigo 6º da Lei n.º 96/V/99 de 22 de Março;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Criação e natureza

1. É criado o Instituto Marítimo e Portuário, abreviadamente designado IMP.

2. O IMP é uma pessoa colectiva de direito publico, dotada de órgãos, serviços, pessoal e património próprio e de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 2º

Atribuições

As principais atribuições do IMP são as seguintes:

- a) Aplicar e executar a política do Governo para o sector dos transportes e navegação marítimos e dos portos, nos casos e nos termos previstos na lei e nos seus estatutos;
- b) Utilizar, administrar e gerir os bens do domínio público do Estado que lhe for afecto, nos casos e nos termos previstos na lei e nos seus estatutos.

Artigo 3º

Superintendência

Sem prejuízo da sua autonomia, o IMP está adstrito, para efeito da sua ligação ao Governo, ao departamento governamental responsável pelos transportes marítimos e portos.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—o§o—

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E MINISTÉRIO DA DEFESA**

Gabinetes

Despacho Conjunto

**Criação de uma Comissão de Estudo e Reforma
do Sistema de Segurança Nacional**

Artigo 1º

É criada uma Comissão de Estudo e Reforma do sistema de segurança nacional com a seguinte composição:

1. Coronel Antero Matos - Chefe de Estado Maior das Forças Armadas;
2. Superintendente Geral Alberto Barbosa Júnior - Director - Geral da Administração Interna;
3. Superintendente Carlos Graça - Comandante Geral Adjunto da POP;
4. Tenente Coronel Pedro dos Reis Brito - Assessor do CEMFA
5. Major Pedro Manuel Mendes Almeida - Director de Gabinete do CENFA;
6. Primeiro Tenente José Pedro Bettencourt - Director de Estudos de Defesa da Direcção Geral de Defesa.
7. Comandante Carlos Reis - Assessor do MDAP

Artigo 2º

A Comissão tem por missão:

- a) Elaborar a proposta de Lei de Segurança Nacional;
- b) Elaborar o Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional tendo por base o documento já elaborado contendo as orientações para o efeito.
- c) Apresentar a proposta de Lei que visa criar o Serviço de Informação da República;
- d) Elaborar e propor estratégia de criação de unidades especiais na luta contra o terrorismo e criminalidade violenta
- e) Estudar e propor os eixos de complementaridade entre as Forças Armadas e as Forças de Segurança;

Artigo 3º

É fixado um prazo de 60 dias, contados a partir da data da assinatura deste Despacho, para a Comissão de Estudo e Reforma apresentar as conclusões preliminares no quadro desta missão.

Artigo 4º

O Presente Despacho entra imediatamente em vigor, independentemente da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinetes dos Ministros da Administração Interna e da Defesa, na Cidade da Praia, aos 09 de Novembro de 2004.
— Os Ministros, *Júlio Lopes Coreia* — *Armando Maurício*.

—o§o—

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E
PLANEAMENTO**

Portaria n.º 50/2004

de 13 de Dezembro

Tendo em conta que foi requerida a constituição de uma Instituição Financeira Internacional, na forma de entidade autónoma;

Considerando que estão verificados os pressupostos legais exigidos;

Considerando que a instalação da referida instituição financeira internacional corresponde aos interesses de desenvolvimento económico de Cabo Verde;

Ouvido o Banco de Cabo Verde;

Ao abrigo do nº 1 dos artigos 2º e 5º do Decreto-Lei nº 66/97, de 3 de Novembro, que regula as condições específicas de autorização da constituição ou estabelecimento e do funcionamento em Cabo Verde de instituições financeiras internacionais;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças e Planeamento, o seguinte:

Artigo 1º

É autorizada a constituição de uma instituição financeira internacional, na forma de entidade autónoma com a denominação de Banco Português de Negócios (IFN), S " A " para praticar, nos termos requeridos, as operações permitidas pela Lei aplicável.

Artigo 2º

A presente Portaria produz efeitos imediatamente.

Gabinete do Ministro das Finanças e Planeamento, na Praia, 25 de Novembro de 2004. — O Ministro, *João Pinto Serra*.

AVISO

1. Os Exm^{os} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 2005, até 31 de Dezembro do corrente ano.

2. As assinaturas serão pagas directamente nos cofres da Imprensa Nacional ou através do Depósito a Ordem nº 10648661 no BCA, de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro.

3. Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional, Calçada Diogo Gomes, nº 1 ou C.P. 113 – Praia, ilha de Santiago – Cabo Verde.

TABELA I – ASSINATURAS

Série	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
I	5 000\$00	3 700\$00	6 700 \$00	5 200\$00	7 200\$00	6 200\$00
II	3 500\$00	2 200\$00	4 800\$00	3 800\$00	5 800\$00	4 800\$00
III	3 000\$00	2 000\$00	4 000\$00	3 000\$00	5 000\$00	4 000\$00

TABELA II – PORTES DO CORREIO AÉREO POR SÉRIE

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	5 200\$00	2 600\$00
Estrangeiro	10 400\$00	5 200\$00

TABELA III – AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMEROS — 60\$00